



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 90-B, DE 2011

(Do Sr. Zeca Dirceu)

Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO MAIA); da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. NELSON MARCHEZAN JUNIOR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica dispositivo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, autorizando o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

Art. 2º. O art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 198.....

.....

§ 4º. *É permitida a divulgação diária, independentemente de autorização judicial, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, através dos sistemas de disponibilização dos dados de natureza estatística do comércio exterior, de informação obtida em razão do ofício sobre:*

I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal;

II – operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

É fato, amplamente divulgado pela imprensa brasileira, que as indústrias brasileiras têm sido prejudicadas por importações oriundas de terceiros países (inclusive, por meio da intermediação de países integrantes do Mercosul), que representam volumes suficientes para modificar as condições de competitividade e os níveis de preços do mercado interno e causar graves prejuízos às indústrias brasileiras e seus milhares de trabalhadores. Por muitas vezes, os preços praticados são evidentemente inferiores aos custos de produção internacionalmente reconhecidos, configurando prática de dumping, subfaturamento e outras manobras desleais e irregulares de comércio.

Uma das dificuldades de se dimensionar o porte dessas operações, que podem efetivamente desequilibrar a concorrência, é a forma e o detalhamento com que são divulgados os dados de comércio exterior pelos órgãos de governo.

Uma fundamental informação não divulgada é a identificação das empresas e suas respectivas operações de importação e exportação de forma individualizada, devido a interpretação por demais restritiva e equivocada do CTN, na medida em que alcança operações de compra e venda já realizadas, cuja divulgação nada revela sobre a situação fiscal da empresa.

Há que se destacar que o Brasil é singular nessa postura, vez que os demais países do Mercosul não restringem o livre acesso a tais informações, que de resto devem ser de fato públicas. A imposição de segredo a transações meramente comerciais prejudica a competição e impõe imperfeições que resultarão em concentração, em prática desleal e em assimetria no tratamento de empresas concorrentes.

As informações acerca dos nomes de importadores e exportadores (pessoas físicas ou jurídicas), das respectivas identificações fiscais, da relação de mercadorias (consoante menção na Declaração de Importação e Adições, no Registro de Exportação), das quantidades importadas e exportadas, do Porto de Origem e do Porto de Desembarço, podem e devem ser reveladas, tendo em vista que as mesmas, de caráter estatístico, são específicas e refletem tão somente as operações de comércio exterior já realizadas, sem revelar a empresa estrangeira fornecedora ou cliente da empresa brasileira que está realizando a operação.

Um dos fundamentos da eficiência econômica é o livre trânsito de informações de mercado, inclusive nos casos de intercâmbio de informações no âmbito da Administração Pública, quando a transparência da ação do Poder Público se sobrepõe aos interesses individuais.

A não-divulgação destas informações, portanto, impede que seja dada publicidade a informações cruciais para a defesa da indústria nacional, garantindo, com efeito, o desenvolvimento nacional, a geração de empregos e a competitividade da produção brasileira.

Com a divulgação, é possível às indústrias nacionais, inclusive por meio de suas entidades de classe, obterem um panorama dos setores da economia em que atuam, identificando, até mesmo, práticas desleais do comércio, o que pode resultar na abertura de investigação para a imposição de medidas de defesa comercial, em especial quanto à prática de dumping.

Sendo assim, a divulgação diária de informações sobre as operações de importação e exportação, independentemente de autorização judicial, é fundamental para o incremento da política de comércio exterior brasileira, sendo um instrumento imprescindível de defesa ao comércio justo/leal, garantindo maior desenvolvimento nacional.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011.

Deputado Zeca Dirceu (PT/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: ([*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. ([*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*](#))

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente

à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica dispositivo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), autorizando o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O projeto acrescenta § 4º ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veda a divulgação por parte da Fazenda Pública ou dos seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, permitindo, independentemente de autorização judicial, a divulgação de informações sobre: I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal; ii) operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis.

Justifica o ilustre Autor que há necessidade de divulgação detalhada sobre os dados de comércio exterior para se poder dimensionar o porte das operações de comércio e se identificar práticas desleais de comércio.

A matéria foi distribuída também às Comissões de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e art. 54 RICD, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), e está sujeita a apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, é preciso esclarecer sobre o que dispõe o artigo 198 do Código Tributário Nacional. Trata-se de um dispositivo pertencente ao Livro Segundo, das Normas Gerais de Direito Tributário, Título IV, da Administração Tributária e Capítulo I, da Fiscalização.

O artigo 198, em particular, estabelece vedação a divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades por parte tanto da Fazenda Pública, como dos seus servidores.

As exceções a essa regra de sigilo estão previstas no caso de requisição de autoridade judiciária no interesse de justiça, ou de solicitações de autoridade administrativa, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.

Não é vedada, ainda, a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória.

Até mesmo o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, só pode ser realizado mediante processo regularmente instaurado, com a entrega sendo feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e a preservação do sigilo.

A preservação de divulgação dessas informações privilegiadas, que envolvem o funcionamento intrínseco das unidades produtivas e de serviços, suas estratégias negociais, situação financeira, cronograma de investimentos, parcerias comerciais, e os mais profundos detalhes dos negócios e das atividades dos contribuintes, obtidas pelos agentes públicos no exercício de sua função fiscalizatória, tem uma razão muito clara. Evitar que o foco de preservar o interesse do Poder Público se disperse em múltiplos interesses comerciais e concorrenciais, afetando individualmente os negócios fiscalizados.

Nesse sentido, a proposta em análise sugere exceções ao princípio do sigilo fiscal que, a nosso ver, são preocupantes. Com efeito, o projeto acrescenta § 4º ao artigo 198 do CTN explicitamente permitindo a divulgação, sem autorização judicial, das informações obtidas em razão de ofício sobre “*os nomes das pessoas físicas ou jurídicas e sua identificação fiscal*” e “*das operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis*”.

Na argumentação do ilustre Autor, se justifica que importações que prejudicam a indústria nacional estariam sendo feitas de forma fraudulenta, em função da falta de detalhamento das informações de comércio exterior divulgadas pelo Governo. Também argumenta que essas informações sobre transações comerciais deveriam ser públicas, como forma de estimular a concorrência.

Analisamos, a princípio, que poderia residir um equívoco nessa questão. Primeiramente, o Poder Público já detém informações de que precisa para fiscalizar, investigar e avaliar a realização de práticas fraudulentas e desleais, já que esse expediente lhe cabe por lei. A restrição que o Código Tributário Nacional impõe, a rigor, é que tais informações relativas ao *modus operandi* do contribuinte não sejam divulgadas, justamente porque sujeita as empresas ao acesso a informações estratégicas que justamente podem lhe prejudicar perante a concorrência.

De outra parte, melhor analisando, há benefícios econômicos evidentes provenientes do livre trânsito de informações de mercado, ainda que divulgados pela Administração Pública. Se importações vêm sendo feitas, em prejuízo da indústria nacional, a partir de práticas ilegais de comércio, com preços evidentemente inferiores aos praticados internacionalmente, com o uso de *dumping*, subfaturamento ou subsídios implícitos, é necessário que os concorrentes tenham essa informação para poder reagirem de forma ágil e possam se mobilizar em favor de seus interesses, a fim de evitar os prejuízos que se apoiar apenas em uma ação mais circunstanciada da autoridade pública, que muitas vezes leva um tempo maior para ser implementada.

Assim, consideramos que há mérito na proposta, desde que as informações se restrinjam aos dados de importações periódicos, com o nível de detalhe disponível, dentro de uma periodicidade factível para a administração. Por essa razão, sugerimos uma emenda ao projeto, que altera a periodicidade de diária para quinzenal.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica dispositivo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, autorizando o Poder Executivo a divulgar, quinzenalmente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

Art. 2º. O art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 198

.....

§ 4º. *É permitida a divulgação quinzenal, independentemente de autorização judicial, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, através dos sistemas de disponibilização dos dados de natureza estatística do comércio exterior, de informação obtida em razão de ofício sobre:*

I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal;

II – operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis.”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei Complementar nº 90/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia. O Deputado Ronaldo Zulke apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Damião Feliciano, Edson Ezequiel, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Mandetta e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Ronaldo Zulke)

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica dispositivo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), autorizando o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O projeto acrescenta § 4º ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veda a divulgação por parte da Fazenda Pública ou dos seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, permitindo, independentemente de autorização judicial, a divulgação de informações sobre: I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal; ii) operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis.

Justifica o ilustre Autor que há necessidade de divulgação detalhada sobre os dados de comércio exterior para se poder dimensionar o porte das operações de comércio e se identificar práticas desleais de comércio.

Nesta Comissão, a proposição foi relatada pelo nobre Deputado João Maia, que exarou voto pela rejeição. O projeto que deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, será ainda examinado em seu mérito na e quanto à adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação e, posteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

II - VOTO

Entendemos e respeitamos a argumentação do nobre relator, Deputado João Maia. Temos, no entanto opinião divergente. Acreditamos que é preciso esclarecer sobre o que dispõe o artigo 198 do Código Tributário Nacional. Trata-se de um dispositivo pertencente ao Livro Segundo, das Normas Gerais de Direito Tributário, Título IV, da Administração Tributária e Capítulo I, da Fiscalização.

O artigo 198, em particular, estabelece vedação à divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades por parte tanto da Fazenda Pública, como dos seus servidores.

As exceções a essa regra de sigilo estão previstas no caso de requisição de autoridade judiciária no interesse de justiça, ou de solicitações de autoridade administrativa, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.

Não é vedada, ainda, a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória.

Até mesmo o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, só pode ser realizado mediante processo regularmente instaurado, com a entrega sendo feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e a preservação do sigilo.

Nesse sentido, a proposta em análise sugere exceções ao princípio do sigilo fiscal que, a nosso ver, são meritórias. Com efeito, o projeto acrescenta § 4º ao artigo 198 do CTN explicitamente permitindo a divulgação, sem autorização judicial, das informações obtidas em razão de ofício sobre “os nomes das pessoas físicas ou jurídicas e sua identificação fiscal” e “das operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis”.

Um dos fundamentos da eficiência econômica é o livre trânsito de informações de mercado, inclusive nos casos de intercâmbio de informações no âmbito da Administração Pública, quando a transparência da ação do Poder Público se sobrepõe aos interesses individuais.

Na argumentação do ilustre Autor, se justifica que importações que prejudicam a indústria nacional estariam sendo feitas com preços inferiores aos custos de produção internacionalmente reconhecidos, configurando prática de dumping, subfaturamento e outras manobras desleais e irregulares de comércio.

Também argumenta que a imposição de segredo a transações meramente comerciais prejudica a competição e impõe imperfeições que resultarão em concentração, em prática desleal e em assimetria no tratamento de empresas concorrentes, e que os demais países do Mercosul não restringem o livre acesso a tais informações.

A proposição se contrapõe a uma interpretação por demais restritiva e equivocada do Código Tributário Nacional, na medida em que alcança operações de compra e venda já realizadas, cuja divulgação nada revela sobre a situação fiscal da empresa. A divulgação de informações relativas às operações de exportação e importação de forma pública claramente inibe práticas desleais de comércio, como a prática de dumping e subfaturamento, e subsidiariamente contribui para a geração de empregos e a competitividade da produção brasileira.

Nosso único óbice com relação à proposição diz respeito à periodicidade de divulgação das informações relativas à importação e exportação. A publicidade diária desses dados não deve constituir obstáculo para que o Poder Executivo disponibilize tais informações. A periodicidade quinzenal nos parece assim mais razoável.

Podemos concluir, portanto, que a divulgação dessas informações da forma como proposta contribuirá para o incremento da política de comércio exterior brasileira, sendo um instrumento imprescindível de defesa ao comércio justo/leal, garantindo maior desenvolvimento nacional.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2011, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

RONALDO ZULKE
Deputado Federal PT/RS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2011**

Autoriza o Poder Executivo a divulgar,
diariamente, os dados relativos a operações de
importação e de exportação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica dispositivo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, autorizando o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

Art. 2º. O art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 198.....

.....

§ 4º. É permitida a divulgação quinzenal, independentemente de autorização judicial, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, através dos sistemas de disponibilização dos dados de natureza estatística do comércio exterior, de informação obtida em razão do ofício sobre:

I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal;

II – operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

RONALDO ZULKE

Deputado Federal PT/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O objetivo principal da proposição que ora analisamos é alterar o Código Tributário Nacional, de modo a permitir que o Poder Executivo divulgue diariamente e independente de autorização judicial os dados sobre operações de importação individualizadas, bem como os nomes das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com as referidas operações.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo do relator, que restringe a divulgação das informações a dados de informações periódicos, sendo a periodicidade e o detalhamento determinados pela disponibilidade da administração. O PLP foi também distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação, que deverá dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no PLP sob exame não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo ao estabelecer a obrigatoriedade, por parte da Fazenda Pública e por meio de sistema informatizado próprio, de divulgar informações acerca de operações de importação, sendo assim, sem impacto orçamentário ou financeiro públicos.

No mérito, devemos considerar com um pouco mais de cuidado esta matéria. Parece-nos que a aprovação recente da Lei de Acesso à Informação inaugurou uma fase de transparência das informações públicas que, se por um lado é perfeitamente saudável e salutar, por outro precisa ser acompanhada de muito bom senso, para que não se cometam excessos e injustiças, aliás infelizmente já uma realidade no País.

A divulgação individualizada de informações existentes nos órgãos públicos a respeito de operações de importação e exportação, antes mesmo que elas ocorram de fato, é um bom exemplo do que não deve ser feito. Evidentemente, é importante que a sociedade tome conhecimento do volume e dos valores importados ou exportados pelas empresas brasileiras, mas o conhecimento prévio e individualizado dessas informações só interessa mesmo à competição predatória.

Por esse motivo, devemos aplaudir a iniciativa do nobre Deputado João Maia, Relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que alterou a proposta original, de modo a prever a divulgação de dados estatísticos e periódicos, que seriam discriminados apenas de acordo com as possibilidades da administração.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 90 de 2011, e do Substitutivo, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 90 de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 90/2011 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 90/2011 e do Substitutivo da CDEIC nos termos do parecer do relator, Deputado Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Guilherme Campos, João Dado, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, André Figueiredo, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Júnior Coimbra, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Hauly, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 90, de 2011, de autoria do Deputado Zeca Dirceu, altera o Código Tributário Nacional (CTN), para possibilitar que o Poder Executivo divulgue, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O projeto acrescenta o §4º ao art. 198 do CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), o qual enumera as circunstâncias em que a Fazenda Pública e seus servidores podem divulgar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

O digníssimo autor justifica argumentando que a transparência no comércio exterior irá auxiliar no combate de práticas desleais nas operações com outros países. Entabula que os demais países do Mercosul dão livre acesso às informações acerca dos nomes de importadores e exportadores, das suas respectivas informações fiscais, da relação de mercadorias, das quantidades importadas e exportadas, do Porto de Origem e do Porto de Desembarço. Reclama que um dos fundamentos da eficiência econômica é o livre trânsito de informações e que a divulgação irá auxiliar, também, as indústrias nacionais na identificação das práticas desleais.

Submetida à apreciação pelo Plenário, em regime de tramitação com prioridade, a proposição foi distribuída pela Mesa desta Casa para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), cabendo a esta última se manifestar, ainda, sobre a sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária.

Na CDEIC, recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo, que alterou a proposta original prevendo a divulgação de dados estatísticos e periódicos, discriminados apenas de acordo com as possibilidades da Administração Pública.

Na CFT, a matéria recebeu parecer “pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei Complementar nº 90 de 2011, e do Substitutivo, aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei Complementar nº 90 de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio”.

O PL vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais, para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à CCJC analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do PLP nº 90, de 2011, e do Substitutivo aprovado na CDEICS, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições atendem às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União – art. 22, inciso VII –, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República – art. 48, *caput* – e à legitimidade da iniciativa parlamentar – art. 61, *caput*.

Quanto à publicidade dos dados de importação e exportação, a Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, que dispunha sobre o comércio exterior à época, criou a Carteira de Comércio Exterior (Cacex) em seu Artigo 12. Este dispositivo legal a incumbiu de “publicar, mensalmente, a relação das importações feitas independentemente de licença com a indicação do importador, das coisas importadas e do seu valor”.

Tal lei que dispunha sobre o comércio exterior não foi revogada, apesar de, na prática, a Cacex ter sido desativada durante o governo Collor, quando suas atividades foram incorporadas pelo Departamento de Comércio Exterior do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Posteriormente, com a criação do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT), em 1992, a carteira foi transferida para a Secex (que, até o ano passado, era órgão do Mdic, antigo MICT).

Atualmente, a Secex é um órgão do Ministério da Economia, e a divulgação dos dados é feita de maneira agregada, ou por faixas de valor. De acordo com o Poder executivo¹, “as publicações que fornecem detalhamento de país destino/origem por CNPJ e faixa de valor por CNPJ foram descontinuadas e não serão mais divulgadas por questões de sigilo fiscal/empresarial, seguindo o previsto na Constituição Federal arts. 5º, X e XII e 145, §1º; no Código Tributário Nacional, arts. 198 e 199; na Lei nº 12.527/2011, arts. 4º, IV, 6, III e 31; e no Decreto nº 7.724/2012, arts. 5º, §2º e 6º, I”.

Não obstante o Poder Executivo fazer referência a sigilo fiscal/empresarial, entendemos que, por não existir violação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem ou dos dados das pessoas, a divulgação com detalhamento de país destino/origem por CNPJ e faixa de valor por CNPJ não fere os incisos X e XII da CF². São informações de interesse social que garantem

¹ Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/component/content/article?id=884>

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

segurança no fornecimento dos dados de comércio exterior, sendo que a negativa em as prestar pode causar grave lesão à ordem pública. Como dispôs o Ministro do STF Ayres Britto no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902:

(...) De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (caput do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da 'coisa pública (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são 'aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado' (inciso XXXVIII do art. 5º. Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que 'todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)', conforme a 1º parte redacional do mesmo art.

O eminente Ministro estava falando do interesse público na divulgação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. Se a publicação da remuneração, juntamente com o CPF, dos servidores não fere os incisos X e XII do art. 5º da CF, não há que se dizer que a publicação do CNPJ (ou CPF) dos importadores/exportadores com o valor e montante de mercadoria importado/exportado seja violadora de tais dispositivos constitucionais. Nesses casos, o interesse social deve prevalecer sobre os interesses individuais.

Desta forma, o único obstáculo para a divulgação está no art. 198 do CTN, que proíbe a Fazenda Pública ou seus servidores de propalar informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Este obstáculo será retirado no momento da aprovação do PLP nº 90, de 2011.

Pelas razões expostas, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2011, na forma do Substitutivo aprovado pela CDEIC.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 90/2011 e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias, contra os votos dos Deputados Gilson Marques, Delegado Marcelo Freitas e Bia Kicis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Aliel Machado, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Edio Lopes, Francisco Jr., Gervásio Maia, Gurgel, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Vidigal, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
